

PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2024.

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprimam-se os §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, constantes do art. 6º do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, alterações propostas nos critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/Loas).

O art. 6º do referido Projeto de Lei pretende, com efeito, alterar a forma de apuração da renda familiar para fins de elegibilidade ao BPC/Loas (art. 20, §§ 1º e 1º-A), estabelecendo que o requisito de coabitAÇÃO para consideração do vínculo familiar (exigido pela norma atualmente em vigor), poderá ser afastado na hipótese de os pais, madrasta, padrasto, irmãos, filhos ou enteados contribuírem para a subsistência do requerente sem diminuir a própria renda familiar mensal a valor inferior a um salário mínimo per capita.

Além da evidente dificuldade de aplicação dessa norma, também é possível afirmar que a alteração resultará em perda do benefício por muitas pessoas, que ficarão desamparadas pelo simples fato de um familiar,



* C D 2 4 4 9 4 7 2 9 6 2 0 0 *

que sequer vive sob o mesmo teto, possuir condições de lhes prestar auxílio, sem qualquer garantia que irão, de fato, fazê-lo.

O Projeto de Lei também pretende modificar, para fins de concessão administrativa ou judicial do benefício, o conceito de pessoa com deficiência (art. 20, § 2º), a qual passa a ser considerada como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, exigindo-se o registro, ainda, do código da Classificação Internacional de Doenças (CID).

Nesse ponto, pode-se afirmar que a proposição busca retomar o modelo médico de deficiência, já há muito superado pelo modelo biopsicossocial, em que a aferição dessa condição demanda a observação da interação das limitações próprias da pessoa com as barreiras existentes na sociedade.

Tal conceito foi estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento com status de emenda constitucional, de modo que o retorno ao modelo médico de deficiência, tal como proposto no Projeto de Lei, representa vício de inconstitucionalidade da proposição.

Ademais, ao restringir de tal forma a definição de pessoa com deficiência para fins de concessão do BPC/Loas, o Projeto de Lei pode resultar na perda do benefício por milhares de pessoas que, embora capazes de trabalhar e de manter uma vida independente, em razão de barreiras que lhes são impostas pela sociedade, não possuem participação plena, efetiva e em igualdade de condições, vivendo em estado de miserabilidade e fazendo jus, portanto, ao benefício.

Por fim, o Projeto de Lei também pretende inserir norma que presume a capacidade de prover a própria manutenção daquela pessoa que tenha a posse ou propriedade de bens acima do limite de dispensa para a apresentação de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda (art. 20, § 3º), confundindo, claramente, patrimônio com rendimento, como se a posse de um bem representasse, por si só, alguma garantia de condições financeiras de garantir seu próprio sustento.



* C D 2 4 4 9 4 7 2 9 6 2 0 0 *

Ou seja, todas as normas acima citadas pretendem excluir indevidamente inúmeras famílias do acesso ao BPC/Loas, agravando a pobreza e aumentando a desigualdade social.

Além disso, é importante ressaltar que as pessoas idosas ou com deficiência possuem necessidades específicas que demandam maiores gastos, como cuidados médicos, medicamentos, tratamentos especializados, alimentação adequada e adaptações no ambiente doméstico. Ignorar essa realidade ao alterar os critérios de elegibilidade do BPC/Loas significa desconsiderar a função social do benefício, violando os compromissos do Brasil com os direitos humanos consagrados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Protocolo de San Salvador.

Assim, a supressão dos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, constantes do art. 6º do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, é indispensável para garantir a continuidade da proteção legal destinada às famílias em situação de vulnerabilidade, preservar os direitos sociais das pessoas com deficiência e dos idosos, bem como assegurar a efetividade das políticas públicas de assistência social no Brasil.

Com essa emenda, acatamos as nobres preocupações do senador Flávio Arns, entre elas, a de preservar o conceito de pessoa com deficiência, que já está amplamente consagrado em nosso país na Lei Brasileira de Inclusão, e, também, no exterior, no âmbito da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Evitamos, com a emenda, a restrição injusta e indevida do conceito de PCD para fins de concessão do BPC, bem como evitamos que centenas de milhares de pessoas em situação de vulnerabilidade percam o benefício no País.

Sala da Sessão, em 11 de dezembro de 2024.



* C D 2 4 4 9 4 7 2 9 6 2 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-18311

Apresentação: 17/12/2024 13:42:43:247 - PLEN
EMP 23 => PL 4614/2024
EMP n.23



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244947296200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 4 4 9 4 7 2 9 6 2 0 0 *